

A autoria da presente proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei 5.091, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de prêmios e troféus a autores de trabalhos jornalísticos publicitários na forma que menciona e dá outras providências.

O art. 3º, da Lei nº 5.091/96, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação: Prêmio no valor fixado pelo parágrafo único no art. 1º e troféu “Samuel Wainer” para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas impressas (Art. 1º); o art. 5º, da Lei 5.091/96, fica acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação: Prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu “Luís Adolfo Pinheiro” para melhor reportagem ou série reportagem investigativas de Rádio FM. Prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu “Flavio Moraes” para a melhor reportagem ou série de reportagem investigativas de rádio AM. (Art. 2º); o art. 6º, da Lei 5.091/96, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Prêmio no valor fixado pelo parágrafo único do art. 1º e troféu “Paulo Francis” para a melhor reportagem ou série de reportagens investigativas veiculadas na TV (Art. 3º); excepcionalmente, os prêmios nesta Lei serão concedidos às matérias publicadas ou veiculadas nos últimos 3 anos (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O assunto que versa o presente PL, concerne a concessão de prêmio e troféu a reportagem investigativa: impressas, de Rádio FM, de Rádio AM, veiculadas na TV. O jornalismo é considerado a prática discursiva mais importante em nossa cultura.

O PL em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)*

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

*Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

*IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura. (g. n.) .*

Por fim também, no mesmo sentido de incentivo e valorização da cultura e dos profissionais da cultura, encontramos na Lei Orgânica do Município:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*IX – promover a cultura e a recreação. (g.n.)*

Disciplina ainda a LOM:

*Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

*III- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura. (g.n.)*

Por todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei em análise encontra guarida no Direito Pátrio.

No aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO  
Secretaria Jurídica